COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.161, DE 2017

Apensados: PL nº 7.769/2017, 2363/2019

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Senado Federal para incluir como qualificadora do crime de homicídio o fato de ter sido cometido contra idoso, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. O projeto vem acompanhado de dois apensos, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento e do Deputado Vinicius Farah, com mesmos objetivos, propondo diferenças de redação legislativa.

Houve parecer favorável ao PL 7.769/2017, emitido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com emenda.

As proposições são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise, bem como a emenda apresentada, estão conformes os ditames da constitucionalidade formal e material. Também

2

obedecem a todos os requisitos para que se reconheça sua juridicidade, sendo

adequadas ao sistema jurídico vigente.

As proposições estão redigidas em boa técnica legislativa,

cabendo apenas pequenos aperfeiçoamentos, como se verá adiante.

Trata-se de proposições não apenas oportunas como

imprescindíveis para o aperfeiçoamento da legislação no que tange à proteção

da pessoa idosa. Avultam os casos em que cuidadores ou familiares cometem

todo tipo de violência física com a pessoa idosa, especialmente vulnerável em

sua condição, o que leva a óbitos que não raro passam despercebidos. Uma

melhor qualificação penal do tema fará com que a atenção para esses crimes

seja redobrada, favorecendo a legislação protetiva que é dever constitucional

do Estado brasileiro.

Da análise dos Projetos em tela, concluímos que, em termos de

técnica legislativa a proposição principal 9.161/2017 melhor representa as

mudanças necessárias, sendo de se adotar sua redação, na forma do

substitutivo apresentado, para incorporar contribuições do PL nº 7.769/2017, de

autoria do Deputado Gilberto Nascimento.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e da emenda ofertada, e

no mérito pela aprovação da proposição principal 9.161/2017 e do PL nº

7.769/2017, rejeitando-se o PL nº 2.363/2019 e emenda ofertada pela CDDPI.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.161, DE 2017

(Apensados: PL nº 7.769/2017, 2363/2019)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10 ° O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.121..... § 2° Geronticídio VIII - contra a pessoa idosa por razões de sua condição de idoso: § 2º-B Considera-se que há razões de condição de idoso quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de idoso; § 8º A pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade." (NR) Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

de extermínio, ainda qu	e cometid	ticado em atividade típica de grupo o por um só agente, e homicídio II, III, IV, V, VI, VII e VIII);	
		" (NR)	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Sala da Comissão, em	de	de 2019.	

Deputada MARGARETE COELHO Relatora